



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Secretaria de Educação do Estado do Ceará (Seduc)		
EMENTA: Responde consulta da Secretaria de Educação do Estado do Ceará (Seduc), sobre o exercício do Cargo de Direção nas Escolas da Rede Estadual de Ensino, e dá providências.		
RELATOR: Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima		
SPU N° 2200574/2018	PARECER N° 0377/2018	APROVADO EM: 21.03.2018

I – DO PEDIDO

Rogers Vasconcelos Mendes, Secretário Adjunto da Educação, mediante Ofício Gab nº 137/18, datado de 20 de março do corrente ano, solicita deste Conselho pelo processo nº 2200574/2018, análise de certificados de pós-graduação *lato sensu* e diploma de curso de Pedagogia em Regime Especial grau licenciatura para exercer o cargo de direção de instituições escolares da Educação Básica da rede estadual de ensino, apresentado a seguinte documentação:

- a) dois diplomas de curso de Pedagogia em Regime Especial – licenciatura plena da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú, interessados Cícero Onofre de Sousa e Valdismar Brito de Menezes;
- b) curso de especialização pós-graduação *lato sensu* em Coordenação Pedagógica, Área de Conhecimento Ciências Humanas realizado por Gleuba Maria Girão Cruz, emitido pela Universidade Federal do Ceará (UFC);
- c) curso de especialização pós-graduação *lato sensu* em Gestão Escolar, ofertado pelo Centro Universitário do Sul de Minas de interesse de Regilberto José Silva;
- d) curso de especialização pós-graduação *lato sensu* em Psicopedagogia, exarado pela Universidade Regional do Cariri (URCA), de Valrismar Brito de Menezes;
- e) curso de especialização pós-graduação *lato sensu* em Planejamento Educacional da Universidade Salgado de Oliveira, das concluintes Lúcia Maria C.da S. Maia e Elionete Maria Vasconcelos da Silva;
- f) curso de especialização pós-graduação *lato sensu* em Gestão Pedagógica na Escola Básica, área de Conhecimento: Ciências Humanas, realizado pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), em nome de Rousinaldo Ramalho Costa;

AS.
gabte



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

- g) certidão referente a um curso de especialização em Gestão Escolar emitida em sete de agosto de 2013, pela Faculdade Ateneu em nome de Rafael Carvalho do Vale.

Considerando a urgência do pleito e tendo em vista o cumprimento de prazos de editais para o processo seletivo de gestores escolares da rede estadual de ensino do Ceará, passo à análise dos documentos:

I – Curso de Pedagogia em Regime Especial – Licenciatura Plena

Trata-se de um curso de graduação em Pedagogia em Regime Especial, grau licenciatura, emitido em 19 de agosto de 2003, pela Fundação Universidade Vale do Acaraú, em nome de Cícero Onofre de Sousa, constando no verso dados pessoais, data de conclusão, data de colação, número de registro, livro, folha, número do processo com a respectiva data. Além da indicação do Parecer nº 994 de 1998, DOE nº 236, de 18 de janeiro de 1999, de reconhecimento do curso, consta ainda, o nome da habilitação obtida pelo concluinte de Biologia.

II – Curso de Pedagogia em Regime Especial – Licenciatura Plena

Trata-se de um curso de graduação em Pedagogia em Regime Especial, grau licenciatura, diploma emitido em seis de maio de 2005, pela Fundação Universidade Vale do Acaraú, em nome de Valrismar Brito de Menezes, constando no verso dados pessoais, data de conclusão, data de colação, número de registro, livro, folha, número do processo com a respectiva data. Além da indicação do Parecer nº 994 de 1998, DOE nº 236, de 18 de janeiro de 1999, de reconhecimento do curso, consta ainda, a apostila nas disciplinas: Séries Iniciais do Ensino Fundamental e matérias Pedagógicas do Ensino Médio Resolução CNE/CEB nº 01, de 20.08.2003.

III – Curso de Especialização Pós-Graduação *lato sensu* em Coordenação Pedagógica, Área de Conhecimento: Ciências Humanas

Trata-se de um curso de Especialização em Coordenação Pedagógica, Área de Conhecimento: Ciências Humanas ofertado pela UFC, devidamente regulamentado pela Resolução CNE/CES nº 1, de oito de junho de 2007, realizado no período de 24 de agosto de 2013 a 31 de janeiro de 2015, de Gleuba Maria Girão Cruz.

Consta dos autos que, Gleuba Maria Girão Cruz é discente do curso de Administração Pública da Uece, ainda em andamento, inclusive, faz parte dos autos, Declaração de Matrícula em sete disciplinas no semestre 2018.1, no referido curso, portanto sem a conclusão do mencionado curso de graduação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

IV – Curso de Especialização Pós-Graduação *lato sensu* em gestão escolar ofertado pelo Centro Universitário do Sul de Minas de interesse de Regilberto José Silva regulamentado pela Resolução CNE/CES nº 1/2007 e Resolução CONSUNI nº 09/2010, realizado no período de setembro de 2016 a setembro de 2017.

V – Curso de Especialização Pós-Graduação *lato sensu* em Psicopedagogia

Trata-se de um Curso de Especialização Pós-Graduação *lato sensu* em Psicopedagogia, ministrado pela Universidade Estadual Regional do Cariri (URCA), devidamente regulamentado pela Resolução CNE/CES nº 1/2001, realizado no período de abril de 2005 e junho de 2006, por Valrismar Brito de Menezes,

VI – Curso de Especialização Pós-Graduação *lato sensu* em Planejamento Educacional

Trata-se de um Curso de Especialização Pós-Graduação *lato sensu* em Planejamento Educacional, ministrado pela Universidade Salgado Oliveira por Lucia Maria C. da S. Maia na Universidade Salgado de Oliveira, no qual consta que a interessada é graduada em Pedagogia – licenciatura pela Universidade Estadual do Ceará.

VII – Curso de Especialização Pós-Graduação *lato sensu* em Planejamento Educacional

Trata-se de um Curso de Especialização Pós-Graduação *lato sensu* em Planejamento Educacional, ministrado pela Universidade Salgado Oliveira por Elionete na Universidade Salgado de Oliveira.

VIII – Curso de Especialização em Coordenação Pedagógica na Escola Básica, área de Conhecimento: Ciências Humanas

Trata-se de um curso de Especialização em Coordenação Pedagógica, Área de Conhecimento: Ciências Humanas em nome de Rousinaldo Ramalho Costa, emitido em 17 de maio de 2016, ofertado pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), realizado no período de setembro de 2014 a julho de 2015, regulamentado pela Resolução CNE/CES nº 1, de oito de junho de 2007

A LDB nº 9.394/1996, ao tratar dos profissionais para a educação em seu Art. 61, inciso II, no Título Dos Profissionais da Educação estabelece:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente pleito, foi apreciado ponto de vista legal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como às normas específicas previstas nas Leis nº 13.513, de 19 de julho de 2004, nº 16.379, de 16 de outubro de 2017, e suas respectivas regulamentações, o Parecer CEE nº 277/2007 e a Resolução CEE/CEB nº 460/2017.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando a legislação em vigor, a condição formal para o exercício profissional nas diversas áreas de atuação no mundo do trabalho, cujas profissões são regulamentadas exigem cursos de nível superior de graduação, e em se tratando de educação básica, acrescenta-se a exigência do grau de licenciatura, no processo em tela para o exercício do cargo de direção das instituições de ensino da educação básica no Estado do Ceará será exigida a formação do gestor/administrador escolar em curso de graduação em Pedagogia, além de comprovação em histórico escolar das disciplinas cursadas na área de gestão/administração escolar, totalizando, no mínimo, duzentas e quarentas horas-aula, conforme o disposto na Resolução CEE/CEB nº 460/2017 e o estabelecido no Edital nº 007/2018 da Secretaria de Educação do Ceará (Seduc); considerando ainda, que o Art. 2º da Resolução CEE/CEB nº 460/2017, a função de direção poderá ser exercida, igualmente, por candidato que tenha concluído outra graduação, com pós-graduação na área de gestão/administração escolar.

Diante do exposto e considerando o que dispõe a LDB nº 9.394/1996, a Resolução CEE/CEB nº 460/2017, recomendo à Secretaria dar cumprimento à legislação em vigor. É o voto, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do
Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de março de 2018.

Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima

MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA
Relatora

Custódio Luís Silva de Almeida

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP

PE. José Linhares Pontes

PE. JOSÉ LINHARES PONTES
Presidente do CEE

1994
1994

1994
1994

1994
1994

1994
1994

1994
1994

1994
1994

1994
1994